



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHIO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 645 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

161ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/09/2013

PROCESSO Nº. 1/646/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201000829-8

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CAJUCOCO  
AQUACULTURA E AGROINDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: Celínio Nogueira Barros

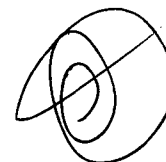
MATRÍCULA: 008952-1-0

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2.** A empresa autuada deixou de apresentar reiteradamente à autoridade fiscal, os documentos fiscais solicitados no termo de início de fiscalização nº. **2009.21126**, caracterizando embaraço à fiscalização. Recurso Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da multa, visto que na reincidência do cometimento da infração em epígrafe, deve-se aplicar à penalidade o dobro do valor da multa prevista no artigo 123, VIII “c” da Lei 12.670/96, e não o dobro do crédito lançado no Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Infringência ao art. 815, caput e I, e art. 878, VIII e § 8º do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

Relata a peça submetida a análise: *“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. Referente ao Termo de Intimação 2010.00076 de 05/01/2010 enviado por AR e recebido em 12/01/2010. Obs: a empresa já deixou de atender ao Termo de Início*





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**2009.26084, e aos Termos de Intimação 2009.22918 e 2010.00076, tendo sido autuado anteriormente, conforme informações complementares em anexo.”**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art.123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- 03/04;
- **Informações Complementares ao Auto de Infração às fls.**
  - **Ordem de Serviço nº 2009.26084 à fl. 05;**
  - **Termo de início de fiscalização nº 2009.21126 à fl. 06;**
  - **Termo de Juntada do Aviso de Recebimento referente ao Termo de Intimação nº 2009.22918 à fl. 08;**
  - **Documentos complementares às fls. 09/16;**
  - **Termo de Juntada do Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração nº 2010.00829;**
  - **Termo de Revelia e Despacho à fl. 18.**

Às fls. 26/29 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista que a empresa autuada embaraçou a ação fiscal, não entregando documentos necessários para o trabalho de fiscalização, dificultando o prosseguimento da ação fiscal, vez que o contribuinte foi intimado através do termo de início de fiscalização nº **2009.21126** a entregar a documentação necessária à atividade do Fisco, e esta, todavia, não foi entreguc. No entanto, esclareceu que no presente caso de reincidência, o legislador pretendeu ao determinar que “a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido”, se refere ao dobro do valor da multa prevista no artigo 123, VIII, “c”, § 8º da Lei nº 12.670, qual seja 1.800 UFIRCES, e não ao dobro do crédito lançado no auto de infração anterior. Corrigiu o valor da multa aplicada para o montante equivalente a 3.600 (três mil e seiscentas) UFIRCES. Por fim, o juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97

Multa	3.600 Ufirces
<b>Total a Pagar</b>	<b>3.600 Ufirces</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A empresa irresignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 36/42, onde alegou impossibilidade material de apresentação da documentação solicitada devido a não localização do contador da época, já que não encontrou os documentos e livros fiscais solicitados. Relatou ainda a sua insistência na tentativa de dar ciência ao fisco de tal impossibilidade. Elencou doutrina acerca do princípio da razoabilidade e proporcionalidade e jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário pela improcedência em caso de impossibilidade material na apresentação de documentos na Resolução nº 442/2006. Por fim requereu que a decisão do julgador monocrático fosse modificada, para que se obtivesse a improcedência do processo.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através do Parecer de Nº 313/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de parcial procedência proferida na Instância Singular, ratificando suas alegações. Ademais observou o devido procedimento de lavratura do auto de infração, com competente Ordem de Serviço e Termo de Intimação com ciência por AR com os devidos documentos solicitados.

**DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Na 7ª sessão ordinária, realizada no dia 14/01/2013, houve o pedido de realização de diligência por unanimidade de votos. Com o devido despacho à fl. 53, objetivou a juntada do Termo de Intimação nº 200922918 por parte do autuante. Após análise realizada pela Célula de Perícias e Diligências, seguiu anexado o devido documento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDÚSTRIA LTDA** em face de **AMBOS**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201000829-8, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a recorrida fora atuada por *embaraço à fiscalização*, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada pelo Fisco através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2009.21126, a saber, a entrega dos documentos solicitados.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Embaraço à Fiscalização

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

*Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

### 3. Da Reincidência do Embaraço à Fiscalização

  
4/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por meio do termo de intimação nº. **2009.22918**, o agente fiscal requisitou a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos descritos no termo retro. O contribuinte teve ciência no dia em 12/11/2009, entretanto, decorrido tal prazo, a mesma nada apresentou a Repartição Fiscal.

Ressalta-se a informação prestada pelo fiscal sobre a reincidência do contribuinte por duas vezes, o que levou a lavratura dos Autos de Infração. 2009.16354 de 07/12/2009 e 201000066-2 de 05/01/2010, de sorte que, a legislação estadual, visando criar obstáculos à repetição de infrações tributárias, rezou a majoração da penalidade quando ocorrida a reincidência do embaraço à fiscalização. Desta feita, uma vez desobedecendo novamente a requisição do Fisco, a empresa reincidiu na infração de embaraço à fiscalização, e, portanto, submete-se à majoração prevista no art. 878, VIII, "c", § 8º do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

*Art. 878*

*VIII - outras faltas:*

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*

*(...)*

*§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821.*

*(Grifos acrescidos)*

Desse modo, infere-se que a decisão mais consentânea com a Justiça Fiscal é aplicar a parcial procedência do presente feito.

**Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, a fim de negar-lhes provimento, confirmando a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

5/7



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Multa</b>	<b>3.600 Ufirces</b>
--------------	----------------------

É o Voto.

*[Large handwritten signature]*

**DECISÃO**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



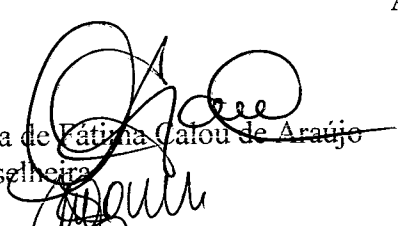
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

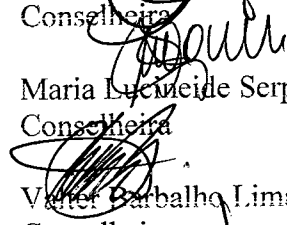
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

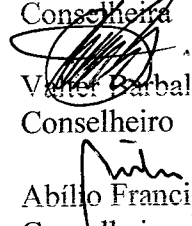
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDÚSTRIA LTDA** em face de **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

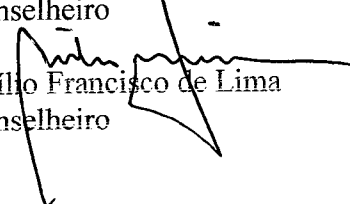
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

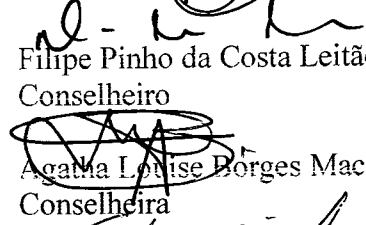
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Maria Luíza de Serpa Gomes  
Conselheira

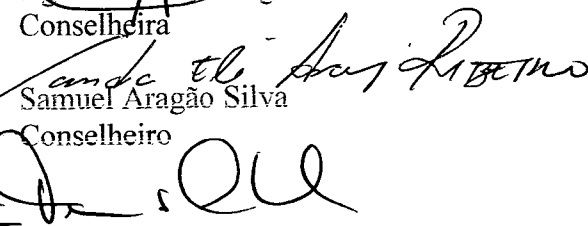
  
Vitor Barbalho Lima  
Conselheiro

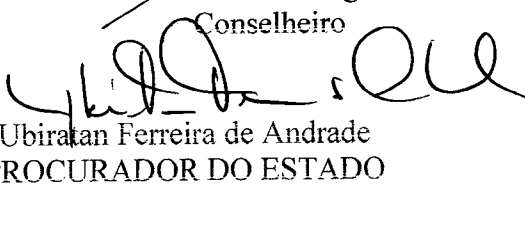
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macêdo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macêdo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO